



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.001547/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.054 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente AC INFORMATICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

PIS/COFINS. DIFERENÇA DIPJ/DCTF. RETENÇÃO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. DISCORDÂNCIA.

A ausência de comprovação de fato alegado pelo sujeito passivo no contencioso, no caso, não dedução de valores retidos por fontes pagadoras, em lançamento fundado em declaração firmada pelo sujeito passivo e tendo a autoridade fiscal deduzido os tributos retidos na fonte passíveis de identificação no ato de lançamento, impõe-se manter a exigência fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO

A vedação constitucional (art. 150, IV) de não confisco se refere a tributos, isto é, não se aplica às multas, destinadas a desincentivar o comportamento que coloque em risco o fluxo da arrecadação e o próprio funcionamento do Estado

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (Súmula CARF nº 4).

JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de processo de exigência de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), em razão da aplicação incorreta do percentual de 16% para presunção do lucro presumido para a atividade de prestação de serviços, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e das Contribuições para o PIS e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e em decorrência de omissão de valores declarados.

Em impugnação (fls. 364/372), o sujeito passivo, embora tenha afirmado *concordar com o lançamento referente ao valor principal do IRPJ devido, constante no demonstrativo de apuração integrante do Auto de Infração*, alegou ser indevida a multa de ofício, por ser imputada *em patamares acima de suas possibilidades*, os juros sobre a multa de ofício, os juros equivalente a taxa Selic, por não refletir fidedignamente a desvalorização da moeda e, em relação ao PIS e a Cofins, por entender que os valores por ele devidos foram retidos pelas fontes pagadoras.

A DRJ/FOR julgou improcedente a impugnação. Fundamentou sua decisão em razão de os juros Selic estarem pacificados na esfera administrativa, sendo inclusive objeto da Súmula CARF nº 4, que a multa de ofício decorre de previsão em lei. Quanto ao PIS e à Cofins, em razão de que os valores estavam declarados em DIPJ, mas não confessados em DCTF e a fiscalização ter computado as retenções na fonte.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 396/403), onde repisa argumentos aduzidos por ocasião da impugnação, em especial, que, por ser prestadora de serviços às instituições públicas, os valores de PIS e da Cofins seriam retidos integralmente pelas fontes pagadoras, que a aplicação de multa de ofício em patamares acima de sua possibilidade tem carácter confiscatório, vedado, na sua ótica, pelo art. 150, IV, CF/88, que a incidência dos juros sobre a multa de ofício e os juros Selic são ilegais.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

Conhecimento

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em **25.02.2011**, conforme Aviso de Recebimento (fls. 392) e apresentou Recurso Voluntário em **23.03.2011**, conforme carimbo de protocolo (fls. 396), portanto, o Recurso Voluntário é **tempestivo** e dele tomo conhecimento.

Mérito

Para melhor compreensão, consignarei as razões de voto conforme os argumentos aduzidos pela Recorrente:

1. Valores exigidos de PIS e Cofins

Entende a Recorrente que o Auto de Infração relativo ao PIS e a Cofins deve ser cancelado em razão de que os valores devidos foram retidos pelas fontes pagadoras, instituições públicas tomadoras de serviços.

O mesmo argumento foi aduzido por ocasião da apresentação da impugnação e, assim como naquele momento processual, o contribuinte não junta elementos probatórios que suportem o fato alegado.

O ônus da prova recai sobre aquele que alega fato novo no processo, no caso, destinado a desconstituir a acusação, consubstanciada no lançamento de ofício. No caso, compete ao ora Recorrente fazer prova constitutiva de seu direito, isto é, de que os valores devidos de PIS e da Cofins foram integralmente retidos pelas fontes pagadoras, de acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil.

Na ausência de elementos que comprovem o fato alegado e considerando, como bem observado na decisão de primeira instância, que *se os tributos devidos foram declarados pelo próprio contribuinte e a autoridade fiscal computou todos os tributos retidos na fonte. Logo, deve-se manter os débitos tributários lançados.*

2. Percentual da multa de ofício

A Recorrente alega que a aplicação de multa de ofício está em patamares acima de sua possibilidade e possui carácter confiscatório, vedado, na sua ótica pelo art. 150, IV, CF/88.

Preliminarmente, ressalte-se que o art. 150, IV, da Constituição Federal versa sobre a impossibilidade de se utilizar **tributo** com efeito de confisco. Logo, a vedação constitucional não se aplica às multas, destinadas a desincentivar o comportamento que coloque em risco o fluxo da arrecadação e o próprio funcionamento do Estado.

Por sua vez, o percentual de 75% imputado à conduta decorrente de falta de pagamento ou de falta de declaração ou de declaração inexata, conforme previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996 e, sobre o qual, o CARF não tem competência para se pronunciar (Súmula CARF nº 2).

A duas condutas praticadas pelo sujeito passivo resultaram na omissão de pagamento ou declaração em DCTF do IRPJ, em razão da utilização de percentual de presunção equivocado, da CSLL, do PIS e da Cofins, logo, por decorrência legal, obrigatória a imposição da penalidade, que, não configurado o dolo, foi fixada no menor percentual possível.

O reconhecimento da validade e eficácia do dispositivo legal é pacífico, inclusive sendo objeto de Súmula, quando esse percentual se revelou mais benéfico em relação às então penalidades aplicadas para as contribuições previdenciárias, conforme previsto Súmula CARF nº 119, a saber:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, **aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de**

1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).
(g.n)

3. Incidência dos juros sobre a multa de ofício e os juros Selic

Alega, por fim, a Recorrente que a incidência dos juros sobre a multa de ofício e a fixação de juros pela taxa Selic são ilegais.

Sobre a incidência dos juros sobre a multa, entende que isso decorre de entendimento da Receita Federal em detrimento ao que prevê o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Ambas matérias foram pacificadas no âmbito do contencioso administrativo.

A incidência dos juros sobre a multa de ofício foi objeto de deliberação na Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

No mesmo sentido, a imputação de juros equivalente à taxa Selic como forma de remunerar o não pagamento tempestivo e correto dos tributos, conforme Súmula CARF nº 4, a seguir transcrita:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

Assim diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA